



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720274/2018-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.538 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente AROMA DO CAFÉ - COOPERATIVA DE CONSUMO DE CAFÉ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. DEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE NÃO VEDADA.

Afasta-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, vez que o exercício da atividade de Cooperativa de Consumo, conforme a respectiva legislação, não impede o ingresso no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. Trata o presente processo de indeferimento de pedido de opção pelo regime do Simples Nacional, apresentado pela empresa em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2018.

2. Conforme expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, e-fl. 46, com data de registro em 26/01/2018, a pessoa jurídica incorreu na seguinte situação impeditiva ao ingresso no Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 29.315.352/0001-18

- Natureza jurídica não permitida: 214-3

Cooperativa

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 3º, § 4º, inciso VI.

3. Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade na qual requer, em síntese, a reconsideração do indeferimento, vez que o artigo art. 3º, §4º, inciso VI, veda o ingresso de cooperativas no Simples Nacional, salvo se for de consumo. E, como a contribuinte foi justamente constituída sob a forma de cooperativa de consumo, tem a prerrogativa de se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

4. Em sessão de 17 de maio de 2018, a 7ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão nº **03-79.557** (e-fls. 53/56), por considerar que “a pessoa jurídica foi constituída sob a forma de cooperativa e que seu objeto social é *“proporcionar, aos seus Cooperados Associados, a aquisição de Café, de forma ágil e por preços inferiores aos praticados no mercado”*”.

5. Cientificada da decisão em 09/10/2018 (e-fl. 61), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 64/65) em 11/10/2018 (e-fl. 63), onde reitera o argumento trazido em sede de Manifestação de Inconformidade, bem como anexa aos autos decisões proferidas por outras Delegacias de Julgamento da Receita Federal favoráveis aos contribuintes em situação análoga.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Conforme relatado, o presente litígio decorre do ato de indeferimento da opção pela Simples Nacional em virtude da interessada exercer atividade na forma de cooperativa.

8. De fato, a Lei Complementar n.º 123, de 2006, estabelece em seu artigo art. 3º, § 4º, inciso VI, condição impeditiva para recolher os tributos na sistemática do Simples Nacional a constituição da sociedade na forma de cooperativa:

Lei Complementar n.º 123/2006

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

(grifos nossos)

9. No caso em exame, pelo seu Estatuto Social, a ora Recorrente exerce a seguinte atividade (e-fl. 21):

CAPÍTULO II - Do Objeto Social e Objetivos Sociais

Artigo 2º - A Sociedade Cooperativa terá como Objeto Social o Comércio Varejista de Produtos Alimentícios em Geral ou Especializado em Produtos Alimentícios não Especificados Anteriormente:

Parágrafo Único - Proporcionar, aos seus Cooperados Associados, a aquisição de Café; de forma ágil e por preços inferiores aos praticados no mercado.

10. Ocorre que, a r. DRJ, baseada tão somente no teor do parágrafo único supra, ignorou o fato de que a contribuinte exerce **comércio varejista de produtos alimentícios em geral**, o que demonstra de forma clara tratar-se de típica **cooperativa de consumo**.

11. E, nos termos do artigo 29, do Decreto n.º 70.235/72¹, a r. Turma Julgadora, caso considerasse necessário para formar sua convicção, poderia ter determinado a conversão do

¹ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

feito em diligência e/ou intimado a contribuinte a apresentar provas complementares. No entanto, optou por se valer, repita-se, de trecho isolado do Estatuto para fins de concluir, sem maiores aprofundamentos, que a contribuinte enquadra-se na vedação constante do artigo 3º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 123/2006.

12. Vejam que, a própria legislação tributária, no artigo 69, da Lei n.º 9.532/1997², define que as sociedades cooperativas de consumo, são aquelas que tem “*por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores*” – leia-se atividade varejista.

13. Nesse sentido, alias, são as lições de Sérgio Pinto Martins³, que assim diferencia os tipos de cooperativa de acordo com seus fins econômicos:

Quanto aos fins sócio econômicos, as cooperativas podem ser:

a) de consumo: que tem por objetivo fornecer aos associados artigos de consumo a preços baixos. A cooperativa adquire e fornece aos cooperados os bens;

b) de compras em comum: quando adquire bens para os cooperados;

c) de distribuição: visando distribuir a produção para outros locais, sem intermediários, que encareceriam o preço do produto;

d) de produção: associam-se nesse tipo de cooperativa pessoas que possuem máquinas e equipamentos para a fabricação de produtos, previamente contratados. Será produzido um bem material;

e) de vendas em comum: as cooperativas recebem a produção dos cooperados, fazem armazenamento, beneficiamento e vendem no mercado;

f) de provisão: visam proporcionar aos cooperados mercadorias ou serviços para que eles possam desempenhar suas atividades econômicas, como máquinas, ferramentas, sementes, matérias-primas etc.;

g) de crédito: visando proporcionar crédito ou empréstimos aos associados com taxas de juros inferiores às de mercado;

h) de serviço: proporcionando a prestação de serviços aos associados, como transporte, abastecimento, distribuição etc.

i) mistas: são as que apresentam mais de um objeto de atividades, como as que envolvem produção, de consumo e de crédito.

Somente as cooperativas agrícolas mistas poderão criar e manter seção de crédito.

14. E, por mais que a ora Recorrente não tenha alterado seu CNAE para cooperativa de consumo (233-0 – Cooperativas de Consumo – as sociedades de pessoas

² Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

³ MARTINS, Sérgio Pinto. Cooperativas de Trabalho. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 53.

dedicadas à compra em comum de artigos de consumo para seus cooperados⁴), é certo que em termos fáticos a contribuinte tem essa característica societária e as duntas autoridades fiscais não demonstraram a efetiva execução da atividade vedada.

15. Esse é o racional da Súmula CARF n.º 134, vejamos:

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.387, 9101-003.487, 9101-002.576, 1101-000.931, 1102-000.932, 1803-000.860 e 302-39.756

16. Em vista das considerações supra, verifico que ora Recorrente não está impedida de recolher os tributos na sistemática do Simples Nacional e, portanto, deve ser deferido o seu termo de opção para ingresso no regime, já que foi constituída sob a forma de cooperativa de consumo.

Conclusão

17. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

⁴ Disponível em: <https://cnae.ibge.gov.br/en/documentacao/cronologia/1845-concla/estrutura/natureza-juridica-2016/8608-233-0-cooperativas-de-consumo.html>.